



PROCESSO N.º : 2015003057
INTERESSADO : DEPUTADO ERNESTO ROLLER E OUTROS
ASSUNTO : Altera os arts. 77 e 79 da Constituição Estadual.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Ernesto Roller e outros, alterando os arts. 77 e 79 da Constituição Estadual.

Segundo consta na justificativa, pretende-se alterar tais dispositivos constitucionais a fim de que a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas dos Municípios não contemple a exigência de apresentação de balancetes mensais tanto em relação à prestação de contas de governo, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, ou de gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesa.

Argumenta-se que a presente alteração se justifica na medida em que, no controle externo, os Tribunais de Contas dos Municípios, diante do pacto federativo e do princípio da simetria, devem seguir as determinações constantes da Magna Carta para o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal (CF, arts. 31 e 71).

Neste aspecto, defendem os autores da proposta que há um extravasamento dos lindes do controle externo estatuído pelo Texto Constitucional, configurando-se em manifesta inconstitucionalidade, pois não poderia a Constituição Estadual - assim como operou a de Goiás - impor prestação mensal de contas mediante balancetes mensais aos Chefes do Poder Executivo dos municípios se a Constituição Federal determina como forma de controle externo a prestação anual de contas. Desse modo, haveria um descompasso com o modelo traçado pela Carta Magna.

Essa é a síntese da proposta em análise.

Analisando a presente proposta de emenda constitucional, verifica-se que - embora a posição da Excelsa Corte que tenha prevalecido até 2012 fosse no sentido de que seria inconstitucional determinação da Lei Orgânica Municipal de remessa de balancetes mensais do Chefe do Poder Executivo à Câmara de Vereadores - esta posição foi alterada quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30, que ao analisar a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, foi esta declarada constitucional, inclusive a alínea "g" do art. 1º da Lei federal nº 64/1990, que dispõe:

Art. 1º.....

I -

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Grifou-se).

Em que pese o voto contrário do Ministro Gilmar Mendes nas ações retromencionadas, para quem há uma dualidade de regimes jurídicos constantes da Constituição Federal a que os agentes públicos estão sujeitos no procedimento de prestação e julgamento de suas contas, tal posição não prevaleceu. Este posicionamento defende que o regime jurídico inscrito no art. 71, I, é no sentido de que o Chefe do Poder Executivo será julgado pelo Poder Legislativo após o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas respectivo; já o regime jurídico inscrito no art. 71, II, submete ao julgamento do Tribunal as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, não se incluindo neste rol o Chefe do Poder Executivo.

Desta feita, diferentemente do voto contrário da lavra do Ministro Gilmar Mendes, com base na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº



64/1990, inserida pela Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) e julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ficou assentado que o Chefe do Poder Executivo será julgado por órgãos distintos a depender do ato praticado por ele, ou seja:

- a) Se o Chefe do Poder Executivo praticar **atos de governo** (em que toma decisões políticas fundamentais) aplica-se a regra do art. 71, I, da Constituição Federal, em que o julgamento de suas contas anuais, por meio do balanço, será feito pelo Poder Legislativo, mediante a apresentação do parecer prévio pelo Tribunal de Contas respectivo;
- b) Se o Chefe do Poder Executivo praticar **atos de gestão** (v.g., subscrição de contratos administrativos e notas de empenho) atua como ordenador de despesa aplicando-se, por via de consequência, a regra do art. 71, II, da Constituição Federal, em que o julgamento de suas contas fica a cargo do Tribunal de Contas.

Até o ano de 2014, a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral era errática acerca da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, ora acatando a dualidade de regimes referente ao julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, ora não. Porém, em 2014, a posição que finalmente predominou foi diferenciar o órgão julgador das contas do Chefe do Poder Executivo em função dos atos praticados por ele, ou seja, se estes fossem atos de governo ou atos de gestão.

Nesse sentido é a decisão do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Ordinário nº 40.137, de 28.08.2014, cuja ementa é a seguinte:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. CARACTERIZAÇÃO.

1. **As alterações das hipóteses de inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 2010, foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no**



juízo da ADI 4.578 e das ADCs 29 e 30, em decisões definitivas de mérito que produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 20, da Constituição da República.

2. Nos feitos de registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, pode ser examinada a partir de decisão irrecurável dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas.
3. Entendimento, adotado por maioria, em razão do efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal e da ressalva final da alínea g do art. 1º, I, da LC nº 64/90, que reconhece a aplicação do 'disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição'.
4. Vencida neste ponto, a corrente minoritária, que entendia que a competência para julgamento das contas do prefeito é sempre da Câmara de Vereadores.

Diante do exposto, constata-se que não há inconstitucionalidade nos dispositivos constitucionais de que tratam a presente Proposta de Emenda Constitucional, ou seja, o art. 77, X e XV, e o art. 79, § 6º. Entrementes, sem incidir em qualquer inconstitucionalidade, pode-se alterar a **periodicidade dos balancetes** a serem encaminhados pelos Prefeitos ao Tribunal de Contas dos Municípios, quando atuarem na condição de ordenadores de despesa, **passando de mensais para semestrais**, evitando onerar em tempo e financeiramente os municípios, sobretudo aqueles de pequeno porte, haja vista que há a incidência de multa pela não entrega desses balancetes no prazo legal (art. 47-A da Lei nº 15.958/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios).

Para tanto, faz-se necessária a apresentação do seguinte
SUBSTITUTIVO:



“SUBSTITUTIVO DE PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE DE DE 2015.

Altera o art. 77 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O inciso X do art. 77 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 77.

X – apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre e as contas anuais do Município, devidamente consolidadas, em até sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa, para sobre essas últimas, emissão do parecer prévio e posterior julgamento pela Câmara Municipal;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.”

Isto posto, com a adoção do Substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade da proposta de emenda constitucional em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em **5** de **Outubro** de 2015.

Deputado CARLOS ANTÔNIO

Relator

Mtc/rbp.